

LEI N° 118/67

EMENDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de João Monlevade decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º - Ao art. 176,do Código Tributário Municipal de João Monlevade, ficam incluídos os seguintes parágrafos:

§ 1º - Os estabelecimentos bancários e similares, inclusive Agências, Escritórios e congêneres ficam sujeitos ao imposto a que se refere este art. à razão de 10% (dez por cento) sobre a renda bruta de comissões, juros e descontos, sobre cobranças por conta de terceiros, transferências de valores por cheques e ordens de remessa e outros serviços prestados que não configure por si só, fato gerador de imposto da União ou do Estado, sem prejuízo das taxas tributárias instituídas por este código e a que estiverem sujeitos.

§ 2º - Sobre o montante de depósitos os contribuintes referidos no parágrafo anterior ficam sujeitos ao imposto de 0,01% (Um centésimo por cento),sem prejuízo das taxas tributárias instituídas por este Código.

§ 3º - Os correspondentes e representantes de estabelecimentos bancários ficam sujeitos ao imposto a que se refere o nº 6 da tabela 176,do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 31 de agosto de 1967

**O Prefeito Municipal,
Germin Loureiro**